



PROJETO DE LEI PL./0058.8/2016



Obriga as empresas concessionárias de veículos automotores estabelecidas em Santa Catarina a notificarem pessoalmente os adquirentes de veículo alcançado por recall.

Art. 1º As empresas concessionárias de veículos automotores estabelecidas no território do Estado de Santa Catarina ficam obrigados, mediante correspondência em modalidade apta a comprovar o recebimento, a notificarem pessoalmente o adquirente de veículo alcançado por recall admitido pela respectiva montadora.

Art. 2º A realização do recall deverá abranger todos os itens anunciados pela montadora, sendo vedado às concessionárias a cobrança de qualquer valor, a qualquer título, pelo fornecimento de materiais e execução dos respectivos serviços.

Art. 3º O prazo para execução do recall, pela empresa concessionária responsável pela venda do veículo, não poderá exceder a 30 (trinta) dias, contados da data em que, comprovadamente, tiver sido solicitado pelo proprietário ou possuidor do veículo.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa responsável ao pagamento de multa no valor de até 10.000 (dez mil) UFIRs, aplicada em dobro em caso de reincidência, que será revertida em favor do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, criado pela Lei estadual n. 15.694, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de março de 2016

Lido no Expediente
17ª Sessão de 15/03/16
As Comissões de:
(5) Constituição e
Justiça
(11) Finanças
(25) Direitos humanos
Secretário

Deputado Gean Loureiro



JUSTIFICATIVA

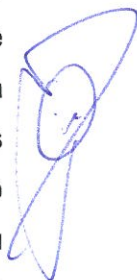
É de conhecimento público que o número de recalls recomendado pelas montadoras de veículos automotores tem sido elevado e vem apresentando uma curva crescente nos últimos anos. Veja-se que, segundo dados oficiais do Governo Federal, o número de recalls subiu de 109, em 2013, para 120 em 2014.

São louváveis, em princípio, a iniciativa e a preocupação das montadoras, tanto no sentido de preservar a qualidade dos veículos por elas produzidos, como no de evitar prejuízos e garantir a segurança dos consumidores adquirentes.

Todavia, não obstante esses aspectos positivos, que merecem ser realçados, observa-se também, em contrapartida, deficiências na divulgação das campanhas de recall e, em muitos casos, a não observância (ou observância incompleta), por parte das empresas concessionárias responsáveis pela venda dos veículos, do protocolo estabelecido pelo recall em termos de troca de peças, execução de serviços e gratuidade da prestação.

Lamentavelmente, são inúmeros os casos em que o proprietário do veículo, por deficiência de informação, não chega a tomar conhecimento do recall e acaba ele próprio bancando, do próprio bolso, o custo do reparo, além de ficar exposto aos riscos resultantes do defeito apresentado pelo veículo. Também é comum as concessionárias criarem dificuldades para o agendamento do recall, realizarem-no de forma incompleta ou, até, arrumarem algum pretexto para cobrarem do consumidor.

Tais condutas, por serem altamente lesivas e censuráveis frente às normas que protegem o consumidor, merecem ser coibidas, evidenciando-se de grande valia, para tal fim, a contribuição legítima deste Parlamento. Certamente, a partir da aprovação e sanção de uma norma, nos moldes do presente Projeto de Lei, todos os órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, incluindo o PROCON Estadual e os PROCONs Municipais, poderão, no regular exercício do seu poder de polícia, verificar se as empresas concessionárias de veículos automotores estão, efetivamente, respeitando os direitos dos consumidores, nos moldes aqui preconizados, ou se estão incorrendo em algum tipo de conduta sujeita à punição.





Tem-se enfatizado, repetidas vezes, nesta Casa Legislativa, o compromisso do Poder Público, em todos os níveis e instâncias, com a defesa do consumidor, estabelecido expressamente inclusive no plano constitucional (CF, 5º, XXXII). A propositura do presente Projeto de Lei é uma tentativa, ainda que modesta, de contribuir eficazmente para o resgate desse compromisso constitucional. E são por estas relevantes razões, que tomo a liberdade de solicitar a colaboração e o apoio dos meus ilustres Pares, no sentido de acolherem e, ao final, se pronunciarem pela aprovação do presente Projeto de Lei, no propósito de prestigiar o direito humano de amplo acesso à informação e, também, de ampliar os mecanismos de defesa do consumidor catarinense.

Deputado Gean Loureiro

